

LEI N.º 2.130, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2005.

Autoriza a alienação do imóvel que especifica para a instalação de indústrias no Município de São Lourenço da Mata e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1.º Fica desafetado, passando para a classe dos bens públicos dominiais deste Município, o imóvel o imóvel localizado neste Município, na margem esquerda da BR- 408 (Estrada do TIP), com os seguintes limites e confrontações: **ao Norte**, com área remanescente do Parque Capibaribe; **ao Sul**, com área remanescente do Parque Capibaribe; **ao Leste**, com área remanescente do Parque Capibaribe; **ao Oeste**, com a BR-408, através da faixa de domínio do DNER (DNIT), com **área total de 1,5997 ha** (um vírgula quinhentos e noventa e nove hectare), de posse do Município em virtude de desapropriação promovida contra a Perpart.

Art. 2.º O imóvel descrito no artigo anterior poderá ser vendido pelo Poder Executivo municipal para que nele sejam instaladas indústrias, cumpridas as exigências desta Lei.

Parágrafo único. O imóvel mencionado no art. 1.º será desmembrado em tantos lotes distintos quanto possível, tendo em vista o maior aproveitamento da área, que serão avaliados e, após, destinados, cada um deles, a compradores diferentes.

Art. 3.º Cada um dos adquirentes deverá:

I – construir e pôr a indústria em efetivo funcionamento no prazo máximo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, contado a partir da data da aquisição da posse do respectivo lote; e

II – colher, desde o início de suas atividades, no mínimo, 90% (noventa por cento) de toda a mão-de-obra empregada na respectiva indústria dentre pessoas residentes no Município de São Lourenço da Mata.

§ 1.º Considera-se em efetivo funcionamento a indústria que estiver empregando, no mínimo, 70% (setenta por cento) até o segundo ano, e 100% (cem por cento) após o segundo ano de funcionamento, da mão-de-obra direta projetada pelo comprador em sua proposta constante do processo licitatório; bem como que esteja vendendo seus produtos em escala coerente e razoável em razão de seu porte e ramo de atividade.

§ 2.º Em caso de não cumprimento de qualquer das exigências elencadas neste artigo, o imóvel vendido reverterá ao patrimônio do Município, independentemente de indenização por eventuais benfeitorias neles realizadas, assegurado o direito do comprador a ter ressarcido o equivalente a 70% (setenta por cento) do que houver pago pelo imóvel, acrescidos exclusivamente de correção monetária calculada com base em índice oficial utilizado para a atualização de créditos tributários do Município.

Art. 4.º O pretensão comprador de cada lote deverá apresentar à Administração Pública municipal projeto detalhado de implantação da indústria que tenciona instalar no Município, mencionando, dentre outros dados relevantes, o número aproximados de empregos diretos e indiretos a serem gerados.



Art. 5.º Cessadas as atividades da indústria inicialmente instalada, se, no prazo de 06 (seis) meses, o comprador não implantar outra indústria no imóvel, este reverterá ao patrimônio do Município, assegurado o direito do comprador a ter ressarcido o equivalente a 70% (setenta por cento) do que houver pago pelo imóvel, acrescidos exclusivamente de correção monetária calculada com base em índice oficial utilizado para a atualização de créditos tributários do Município.

Parágrafo único. O adquirente somente poderá implantar outra indústria no imóvel, gozando do prazo de seis meses estipulado neste artigo, se, cumpridos todos os encargos, mantiver a indústria em efetivo funcionamento por, pelo menos, 02 (dois) anos.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Mata, 08 de dezembro de 2005.

Jairo Pereira de Oliveira
Prefeito